

Ministra/o d	
,	
	-
Decreto	n.º

Decreto-Lei n.º XXX/XXIV/2024

O XXIV Governo Constitucional tem como objetivo tornar o País mais verde e sustentável, assumindo o compromisso de aplicar o Acordo de Paris sobre as alterações climáticas, que se identifica com a estratégia ambiental e climática da União Europeia, que promove a transição para uma economia circular e descarbonizada, centrada nos cidadãos e na reindustrialização verde, que preserva os seus recursos naturais e que aposta decisivamente na eficiência energética.

A evolução tecnológica, especialmente no que respeita às formas de produção e armazenamento de energia, tem alterado profundamente o paradigma da gestão energética, trazendo novas oportunidades e desafios, que exigem adaptações no quadro legislativo do sistema elétrico nacional.

Nesse contexto, é essencial proceder à simplificação e desburocratização do licenciamento de projetos de energias renováveis e promover a produção descentralizada de energia, através da implementação de comunidades de energia renovável e autoconsumo. Este modelo de produção fortalece a participação ativa dos cidadãos no processo de transição energética e permite que as comunidades locais se tornem cada vez mais autossuficientes.

Adicionalmente, afigura-se necessário proceder ao ajustamento do regime jurídico que enquadra o estatuto do cliente eletrointensivo, com vista a torná-lo mais competitivo e a assegurar a sua compatibilidade com o Direito da União Europeia, em especial com as normas relativas a auxílios de Estado. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, habilita as instalações de consumo intensivo de energia expostas ao comércio internacional a requerer o estatuto de cliente eletrointensivo. Contudo, a implementação efetiva deste regime requer a obtenção de autorização pela Comissão Europeia, pelo que se procedem aos ajustamentos necessários para a compatibilização do Estatuto do Cliente Eletrointensivo com o quadro



Ministra/o d	
,	
	
Decreto	n.º

normativo europeu, garantindo simultaneamente a manutenção dos objetivos de crescimento económico e de transição energética.

No espírito do novo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 (Regulamento 2024/1747), que procedeu à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia, importa igualmente implementar instrumentos concretos destinados a eliminar os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados e desproporcionados à contratação bilateral e, bem assim, a melhorar a transparência de acesso a estes instrumentos de contratação de energia.

Neste quadro, as alterações preconizadas ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, visam estabelecer as bases para a implementação de um mercado não organizado para o registo e para a contratação bilateral de energia e/ou potência, que funcione de forma transparente, aberta e não discriminatória, tal como previsto nas normas europeias.

As modificações introduzidas reforçam ainda o compromisso do XXIV Governo Constitucional de atingir a neutralidade carbónica até 2050, incentivando uma indústria verde, que conjuga o crescimento económico com a sustentabilidade ambiental. O objetivo é aumentar a competitividade do setor industrial português, garantindo, em simultâneo, a sua atuação como um agente de liderança na transição para uma economia de baixo carbono.

Neste sentido, torna-se imperativo proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade a partir de fontes renováveis. As alterações introduzidas por este decreto-lei visam harmonizar a legislação nacional com as novas disposições europeias, assegurando a eficácia e celeridade dos processos de licenciamento e o fortalecimento da segurança jurídica dos investidores.



Ministra/o d	
,	
	
Decreto	n.º

[Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos].

[Promoveu-se a audição da Direção-Geral da Energia e Geologia, da Agência Portuguesa do Ambiente, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, da Agência para a Energia, da REN – Redes Energéticas Nacionais e da E-REDES].

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, alterado pela <u>Lei n.º 24-D/2022</u>, de 30 de dezembro, pelo <u>Decreto-Lei n.º 11/2023</u>, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

Artigo 2.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Os artigos 13.°, 194.°, 195.°, 208.° e 212.° do Decreto-Lei n.° 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º



Ministra/o d_____

$-\sqrt{-}$

Decreto _____ n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- / []
- 1) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];



Ministra/o d		
·		
		

Decreto ______ n.º ____

bb)	١١	:
~ ~)	r)	17

- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- kk) [...];
- 11) [...];
- mm) [...];

nn) «Hibridização» a adição a centro electroprodutor ou UPAC, com licença de produção ou registo prévio, de novas unidades de produção que utilizem fonte primária de energia renovável ou de novas unidades de armazenamento, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente;

- 00) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) [...];
- tt) [...];
- uu) [...];
- vv) [...];
- ww) [...];
- xx) [...];
- yy) [...];



Ministra/o d_____

Decreto ______n.º

- zz) [...];
- aaa) [...];
- bbb) [...];
- ccc) [...];
- ddd) [...];
- eee) [...];
- fff) [...];
- ggg) [...];
- hhh) [...];
- iii) [...];
- jjj) [...];
- kkk) [...];
- 111) [...];
- mmm) [...];
- nnn) [...];
- 000) [...];
- ppp) [...];
- qqq) [...];
- rrr) [...];
- sss) [...];
- ttt) [...];
- uuu) [...];
- vvv) [...].

[...]

Artigo 13.º



Ministra/o d	
•	
	-
Decreto	n.º

1-	[.			
----	----	--	--	--

- 2- [...]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) Na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP, ao valor de (euro)
 10 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de (euro)
 10 000 000,00, pelo prazo de 24 meses;
- c) [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- c) [...]
- 8- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Quando não ocorra a celebração do acordo entre o interessado e o operador de RESP, por motivo imputável a este último.
- 9- [...]



Ministra/o d	
<i>-</i>	
Decreto	n.°

10-	Γ.	

11- [...]

a) [...]

b) [...]

12- [...]

13- [...]

14- [...]

15- [...]

16- [...]

17- [...]

18- [...]

Artigo 14.º

- 1- O pedido de atribuição de licença de produção é efetuado à DGEG no prazo máximo de dois anos após a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de dezoito meses.
- 2- [...]
- 3- O pedido de emissão da licença de exploração do centro eletroprodutor, da UPAC ou da instalação de armazenamento é efetuado no prazo máximo de dois anos após a atribuição da licença de produção.
- 4- [anterior n.º 3]
- 5- [anterior n.º 4]
- 6- [anterior n.° 5]
- 7- [anterior n.º 6]



Ministra/o d	
	◆
Decreto	n.º

- 8- [anterior n.º 7]
- 9- [anterior n.º 8]

Artigo 33.º

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) De parecer do operador da rede competente com indicação de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede, designadamente as previstas no Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, e da Portaria n.º 73/2020, de 16 de março, quando aplicáveis, salvo se, quando lhe for solicitada a pronúncia, este indicar que se pronuncia no relatório de vistoria, devendo, nesse caso, ser entregue o relatório de vistoria em substituição do parecer.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 4- O pedido é rejeitado se não estiver instruído com os elementos previstos no número anterior e se o requerente não os entregar no prazo máximo de 10 (dez) dias após solicitação da DGEG.
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]



Ministra/o d	
·	
	
Decreto	n ⁰

Artigo 49.°

- 1- O titular de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento, com potência de ligação atribuída superior 1 MVA, cede, por uma única vez e gratuitamente, ao município ou municípios onde se localiza o centro eletroprodutor, UPAC com potência instalada equivalente a 1% da potência de ligação do centro eletroprodutor ou da instalação de armazenamento para instalação em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do centro eletroprodutor ou da instalação de armazenamento ou, em alternativa e com capacidade equivalente, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública.
- 2- O titular de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento procede à instalação da UPAC ou dos postos de carregamento de veículos elétricos nos locais indicados e disponibilizados para o efeito pelos municípios beneficiários após obtenção por estes dos respetivos títulos de controlo prévio.
- 3- O município pode optar pela substituição da cedência referida no n.º 1 por uma compensação, única e em numerário, no valor de (euro) 1500,00 por MVA de potência de ligação atribuída.
- 4- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]
- d) [...]



Ministra/o d	
,	
	
Decreto	n.º

- e) [...]
- f) [...]
- 5- As cedências referidas nos números anteriores são objeto de protocolo a celebrar entre o titular de centro electroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento e o município ou municípios onde se localiza o centro eletroprodutor ou instalação de armazenamento, no período que medeia entre a emissão da licença de produção e a emissão da licença de exploração, constituindo o protocolo, devidamente assinado, requisito para a emissão desta última.
- 6- [Revogado]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- Não podem ser solicitadas aos titulares de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou instalação de armazenamento autónomo quaisquer outras contrapartidas ou cedências aos municípios para além das estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 50.°

 $\lfloor \dots \rfloor$

- 1- [...]
- 2- Quando a instalação de centros eletroprodutores abranja áreas integradas na reserva agrícola nacional que estejam contidas dentro do perímetro do centro eletroprodutor solar, representem menos de 10% da área contratada e menos de 1 hectare, estas áreas poderão ser utilizadas para efeitos de produção de energia renovável.
- 3- A utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas de ligação a centros eletroprodutores presume-se compatível com os requisitos previstos no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, desde que a altura da linha não condicione a cultura dominante na área afetada.



Ministra,	/o d			 	
		—			
	Decreto		n ^o		
	Decreto		11		
	Decreto	•	 _ n.º		

Artigo 58.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 3- O prazo estabelecido na alínea b) do número anterior deve ser prorrogado, a pedido do requerente, pela entidade licenciadora por metade do prazo ali estabelecido, nos termos no n.º 5 do artigo 14.º ou, sem limite de tempo, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia em circunstâncias excecionais e mediante pedido do requerente devidamente justificado.

4- [...]

Artigo 63.º

[...]

- 1- Os centros electroprodutores eólicos podem injetar, na rede a que se encontrem ligados, a energia adicional resultante do respetivo título de controlo prévio, nos termos do presente decreto-lei, do Regulamento das Redes e dos regulamentos aplicáveis emitidos pela ERSE.
- 2- [...]
- 3- [...]

Artigo 83.º



	Ministra/o d
	
	Decreto n.º
1-	[]
2-	[]
a)	[]
b)	Estejam ligadas na mesma subestação, no caso de UPAC ligadas à RND e à RNT, ou não
	ultrapassem a distância geográfica entre as UPAC e as IU de 4 km no caso de ligação em
	MT, de 10 km nas ligações em AT e de 20 km nas ligações em MAT;
3-	[]
4-	As distâncias indicadas nas alíneas a) e b) do número 2 são aumentadas para o dobro, caso
	as UPAC e as IU
	Artigo 112.°
	[]
1-	[]
2-	[]
3-	[]
a)	[]
b)	[]
c)	[]
	Os projetos de investimentos na RESP devidamente aprovados não estão sujeitos a
	qualquer tipo de demonstração de interesse municipal.
	Artigo 194.°
	[]
	1 - []
	a) []
	b) []



Ministra/o d	
	——
Decreto	n.º

- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obtenção do Estatuto do Cliente Eletrointensivo depende, ainda, dos seguintes requisitos cumulativos:
- a) Integração nos setores de atividade identificados no anexo 1 da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022»;
- b) Ligação à RESP;
- c) [...]

Artigo 195.º

- 1 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 2 As instalações previstas no número anterior têm direito, designadamente, às seguintes medidas de apoio:
 - a) Redução de 75% ou 85% dos encargos correspondentes aos CIEG previstos no artigo 208.º, que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, na componente de consumo de energia elétrica proveniente da RESP;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
- 3 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a intensidade do apoio é de:
- a) 85% do custo elegível se a instalação pertencer a um setor "em risco significativo" de acordo com o anexo 1 da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022»;



Ministra/o d	
_	
Decreto	n.º

- b) 75% do custo elegível se a instalação pertencer a um setor "em risco" de acordo com o anexo 1 da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022»;
- 4 Não obstante o disposto no número anterior, a intensidade do apoio poderá ser aumentada até 85% para as instalações pertencentes a setores "em risco", desde que as instalações demonstrem que pelo menos 50% do consumo de eletricidade da instalação provém de fontes de energia renováveis. O cumprimento desta obrigação será justificado por meio de instrumentos a prazo, diretos ou indiretos ou por investimentos em instalações para autoconsumo de origem renovável.
- 5 As obrigações e as medidas de apoio previstas nos números anteriores são regulamentadas na portaria prevista no n.º 1 do artigo anterior, com exceção da medida estabelecida na alínea c) do n.º 2, cuja regulamentação segue o disposto no respetivo regime jurídico.

Artigo 208.º

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 [...]
- 8 Para garantir a estabilidade tarifária no cálculo das tarifas anuais, a ERSE, mediante validação prévia do membro do Governo responsável pela área da energia e respeitando os parâmetros do despacho mencionado no n.º 6, pode repercutir os CIEG nos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas num período máximo de cinco anos.



Ministra/o d	
_	
Decreto	n.º

- 9 A isenção dos CIEG prevista no artigo 195° do presente Decreto-lei não inclui os montantes decorrentes dos mecanismos de capacidade, nos termos do artigo 100.°
- 10 [anterior n. º 9]
- 11 [anterior n.º 10]
- 12 [anterior n. ° 11]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro os artigos 82.º-A, 82.º-B, 163.º-A, 163.º-B, 163.º-C, 163.º-D e 163.º-E com a seguinte redação:

"Artigo 82.°-A

Procedimento aplicável às unidades de autoconsumo

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a instalação de unidades de produção para autoconsumo (UPAC), com potência instalada superior a 100 kw e inferior a 1Mw obedece ao seguinte procedimento:
- a) Inscrição do requerente a realizar em plataforma informática a disponibilizar pelo ORD, através de formulário disponibilizado por esta;
- b) Emissão de recibo atestando a data e hora da apresentação do pedido, após conclusão e validação da inscrição;
- c) Nos 20 dias subsequentes à validação da inscrição, o ORD pronuncia-se sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, respeitando a ordem sequencial dos pedidos, confirmando previamente, e sempre que necessário, a viabilidade de atribuição de reserva de capacidade de injeção na



Ministra/o d	
·	
_	
Decreto	n.º

RND junto do operador da RNT e do gestor global do SEN, que comunicam a sua avaliação, respetivamente, quanto à capacidade disponível e quanto à segurança do abastecimento, com a antecedência mínima de 10 dias do termo do prazo para a pronúncia do ORD;

- d) A pronúncia negativa por ausência de capacidade de injeção na RESP só deve ocorrer caso não seja possível a respetiva atribuição com restrições ou caso o requerente pretenda uma capacidade firme;
- 2- Havendo pronúncia positiva é emitido comprovativo de registo prévio, com ou sem restrições, que habilita à instalação da UPAC, sendo comunicados todos os dados do registo, de modo automático, à DGEG e ao gestor global do SEN.
- 3- As alterações ao registo que possam ocorrer processam-se no âmbito da plataforma eletrónica referida e são averbadas automaticamente ao registo inicial.
- 4- A alteração pode estar sujeita à realização de nova inspeção.
- 5- O número 10 do artigo 55.º é aplicável às UPAC, com as necessárias adaptações.

Artigo 82.º-B

Certificado de Exploração para UPAC

- 1 O processo de certificação de UPAC obedece ao disposto no artigo 57.º, com exceção do prazo previsto no n.º 4, sendo o certificado de exploração emitido automaticamente, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.
- 2 Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, cabe à DGEG verificar o cumprimento dos procedimentos e condições necessários à obtenção do certificado de exploração, podendo auditar quaisquer procedimentos, até dois anos após a sua conclusão.



Ministra/o d	
	-
Decreto	n.º

- 3 Caso identifique alguma irregularidade ocorrida no procedimento de certificação, a DGEG notifica o titular do certificado para que regularize a situação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser tal certificado revogado.
- 4 O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por uma vez, a pedido do titular do certificado.

Artigo 163.º-A

Atividade e âmbito do mercado não organizado

- 1- O mercado não organizado consiste num mercado de transação de contratos bilaterais de energia, em que pelo menos uma das partes seja um agente de mercado.
- 2- O mercado não organizado é constituído por:
- a) Atividade de Registo de Contratos Bilaterais de energia e/ou potência, de adesão obrigatória.
- b) Atividade de Contratação Bilateral de energia e/ou potência, de adesão voluntária.

Artigo 163.°-B

Entidade gestora do mercado não organizado

- 1- O exercício da atividade de gestão de mercados não organizados de eletricidade e/ou de potência é sujeito a licença atribuída pelo membro do Governo responsável pela área da energia.
- 2- À entidade gestora do mercado não organizado podem ser atribuídas outras funções em procedimentos concorrenciais que sejam realizados no âmbito do funcionamento do SEN, nos termos que forem determinados nas respetivas peças do procedimento.
- 3- A entidade gestora do mercado não organizado observa os procedimentos necessários ao reporte e controlo regulatório que lhe sejam impostos pela ERSE, sem prejuízo das



Ministra/o d	
·	
	
Decreto	n.º

competências atribuídas a outras entidades administrativas nos domínios específicos das suas atribuições.

Artigo 163.°-C

Princípios a que deve obedecer o mercado não organizado

O mercado não organizado e a respetiva gestão norteia-se pelos seguintes princípios:

- a) Transparência;
- b) Não discriminação e igualdade de tratamento;
- c) Imparcialidade e independência;
- d) Promoção da concorrência entre os agentes de mercado;
- e) Eficiência económica, garantindo que não são gerados custos desnecessários para o SEN.

Artigo 163.º-D

Regime de exercício da atividade do mercado não organizado

Os termos e condições da atividade do mercado não organizado são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 163.º-E

Integração da gestão do mercado não organizado

O funcionamento das atividades mencionadas no nº 2 do artigo 163.º-A integra-se no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 (Regulamento 2024/1747)."



Ministra/o d	
ŕ	
	
Decreto	n.º

Artigo 7.°

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

- 1- É aditada ao Capítulo IX, «Mercados de Eletricidade», do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, uma secção II, com a epígrafe «Mercado não organizado», que integra os artigos 163.º-A, 163.º-B, 163.º-C, 163.º-D e 163.º-E.
- 2- A secção II do capítulo IX é renumerada, passando a secção III.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...]. [assinaturas].